



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 - CEP 35.450

FONE: 561-1142

*Ativada
p/lei 9201*

LEI Nº 1508

Dispõe sobre a construção e o funcionamento de Postos de Gasolina.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção e o funcionamento de Postos de serviço dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariam as que ora são adotadas.

Art. 2º - Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividades exclusivas dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo e AEHC (Alcool Etílico Hidratado Combustível).

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Serviço e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) Lavagem e lubrificação de veículos;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

Art. 3º - Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Serviço que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) Terreno com área mínima de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados);
- b) Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de outro estabelecimento congênere;
- c) Distância mínima de 100 (cem) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) Distância mínima de 200 (duzentos) metros das bocas de túneis, se localizadas na respectiva via principal de acesso ou saída;
- e) Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tan



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 - CEP 35.450

FONE: 561-1142

Fl. 02

que, de 15.000 (quinze mil) litros;

f) Instalação sanitária para uso público.

Art. 4º - Os Postos de Serviço são obrigados a manter:

- a) Compressor e balanças de ar com perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão, aferida pelo IPEM, para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c) Em local visível, o Certificado da Aferição expedido pelo IPEM;
- d) Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;
- e) Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;
- f) Telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

§ Único - Os Postos de Serviço são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art. 5º - Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviço, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

§ Único - Toda construção de Posto de Serviço deve ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Art. 6º - O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Serviço já existentes, nem aqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 06 (seis) meses para conclusão das obras.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

§ Único - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a um salário mínimo vigente no País.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 - CEP 35.450

FONE: 561-1142

Fl. 03

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 20 de julho de 1989.

WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VÂNIA APARECIDA ANTUNES
CHEFE DE GABINETE